



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) -
0600214-48.2020.6.02.0010 - Palmeira dos Índios - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador DAVI ANTONIO LIMA ROCHA

REQUERENTE: AILTA RODRIGUES DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: FELIPE REBELO DE LIMA - AL0006916, JOSE LUCIANO BRITTO FILHO -
AL0005594, DANIEL FELIPE BRABO MAGALHAES - AL0007339, LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES - AL0006386,
MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL0004577, ABDON ALMEIDA MOREIRA - AL0005903

EMENTA

PETIÇÃO. REGULARIZAÇÃO DOS REGISTROS ELEITORAIS. CONTAS DE CAMPANHA NÃO PRESTADAS. ELEIÇÃO 2010. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL À REGULARIZAÇÃO DAS CONTAS. INTELIGÊNCIA DO ART. 39, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.217/2010. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS PARA ANÁLISE DA REGULARIDADE DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar improcedente o pedido formulado, declarando que a Peticionária não se encontra quite com suas obrigações eleitorais referentes às eleições de 2010, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Cuida-se de Petição dirigida a este Tribunal no propósito de regularização do cadastro eleitoral de AILRA RODRIGUES DA SILVA, em razão de que suas Contas de Campanha, referentes às eleições de 2010, em que concorreu ao cargo de Deputada Estadual, foram julgadas como não prestadas, nos termos em que decidido no Acórdão nº 7.884, de 15/02/2011.

Encaminhado os autos à ACAGE, houve a elaboração do Parecer de ID 4422513, apontando a seguinte situação:

Empreendidas as devidas consultas, verificamos que a requerente não observou requisito essencial para a efetiva entrega das contas à Justiça Eleitoral, qual seja, o seu encaminhamento por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais – SPCE WEB, inviabilizando, por conseguinte, a exigência de divulgação das informações, nos termos do parágrafo único, do art. 39, da Resolução TSE nº 23.217/2010, a qual regulamentou a matéria à época. Registre-se que a divulgação das informações relativas às prestações de contas somente será efetivada com o seu encaminhamento por meio do Sistema de Prestação de Contas - SPCE WEB.

(...)

Em que pese a requerente tenha juntado aos autos os Demonstrativos extraídos do SPCE (Id. 3411713), as respectivas informações não foram encaminhadas eletronicamente por meio do Sistema, inexistindo, portanto, na base de dados da Justiça Eleitoral qualquer informação acerca da movimentação de campanha da candidata a ser divulgada, conforme consulta em anexo.

Devidamente intimada, a Peticionária ficou-se silente nos autos, não complementando a documentação necessária à comprovação de regularidade de suas declarações.

Oficiando nos autos, o Ministério Público Eleitoral opinou pela improcedência do pedido de regularização das contas, em razão da omissão da Peticionária quanto ao cumprimento de diligência imprescindível ao processamento do presente feito.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Conforme acima relatado, o presente processo tem por causa de pedir a situação de inadimplência das obrigações legais da Peticionária, em razão de não ter prestado contas de sua campanha ao cargo de Deputada Estadual nas eleições de 2010.

De início, relevante destacar que este Tribunal, por conduto do Acórdão nº Acórdão nº 7.884, de 15/02/2011, julgou não prestadas as referidas contas de campanha da Peticionária.

A apresentada a presente Petição para regularização dos registros cadastrais com vistas em evitar que os efeitos da não prestação de contas se protraíam indefinidamente, a Peticionária deixou de instruir o pedido com a documentação necessária, nos termos da legislação de regência, conforme apontado no Parecer de ID 4422513.

Devidamente intimada para suprir a documentação ausente, a Peticionária não se dignou a apresentar os documentos faltantes, impedindo a regular instrução do feito e o deferimento do pedido inicial.

As falhas são graves, impedindo, inclusive, a verificação de recebimento de recursos escusos, bem como a destinação empregada aos valores que circularam na conta de campanha.

Deveras, não há que se falar em regularidade com a Justiça Eleitoral, tampouco quitação das obrigações, diante de uma situação duvidosa e obscura das atividades do peticionário durante a campanha de 2010.

Com efeito, a Resolução TSE nº 23.217/2010 estabelece a necessidade do encaminhamento dos registros contábeis da campanha, por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais – SPCE WEB, nos termos do seu Art. 39, parágrafo único.

Assim, acompanhando as conclusões do setor de análise técnica e da Procuradoria Regional Eleitoral, entendo que o Peticionário não atendeu a todos os ditames da Resolução TSE nº 23.217/2010, razão de óbice ao deferimento do pedido de regularização em apreço.

Ante o exposto, voto no sentido de julgar improcedente o pedido formulado, declarando que a Peticionária não se encontra quite com suas obrigações eleitorais referentes às eleições de 2010.

É como voto.

Des. Davi Antônio Lima Rocha
Relator

Assinado eletronicamente por: DAVI ANTONIO LIMA ROCHA
05/03/2021 12:55:03
[https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-
web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam](https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)
ID do documento: 6113863



21030512550214100000005943892

IMPRIMIR

GERAR PDF